10/03/2025

Número: **8000447-50.2025.8.05.0262**

Classe: **EXCEÇÃO DA VERDADE**
Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE UAUÁ**
Última distribuição : **08/03/2025**
Valor da causa: **R$ 1.412,00**
Processo referência: **8001154-52.2024.8.05.0262**
Assuntos: **Calúnia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (EXCIPIENTE)	
	PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (ADVOGADO)
MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA (EXCEPTO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
489506779	08/03/2025 15:04	EXCEÇÃO DA VERDADE	Petição Inicial
489506780	08/03/2025 15:04	PEDRO ARSÊNIO PEIXINHO GUIMARÃES X MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA - 01 - CAPA DA REPR3ESENTAÇÃO AO MINIST	Documento de Comprovação
489506781	08/03/2025 15:04	PEDRO ARSÊNIO PEIXINHO GUIMARÃES X MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA - 02 - REPR3ESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚB	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE UAUÁ, ESTADO DA BAHIA.

Processo Principal n.º 8001154-52.2024.8.05.0262
Querelante: Marcos Henrique Lobo Rosa
Querelado: Pedro Arsênio Peixinho Guimarães

PEDRO ARSÊNIO PEIXINHO GUIMARÃES, precisamente qualificado nos autos do presente processo criminal acima evidenciado, **advogando em causa própria**, vem, mui respeitosamente, e em tempo hábil, perante Vossa Excelência, com fulcro no **Artigo 138, Parágrafo 3º, Inciso II do Código Penal Brasileiro**, apresentar o cabível e devido:

INCIDENTE PROCESSUAL DE EXCEÇÃO DA VERDADE

Conexo à ação penal privada, em trâmite pela Vara dos Feitos Criminais desta Comarca de Uauá, Estado da Bahia, que lhe foi movida por **MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA**, também já devidamente qualificado nos presentes autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente incidente processual é tempestivo, tendo em vista que foi dado o **Rito do Juizado Especial Criminal (Lei n.º 9.099/1995)** ao Processo de Queixa-Crime acima evidenciado, tendo sido designada a Audiência Preliminar de Tentativa de Conciliação para a data de 10 (dez) de Março de 2025, até quando poderia ser apresentada a sua Defesa.

DA SÍNTESE DOS FATOS NA INICIAL DA QUEIXA-CRIME

Alegou o querelante, ora exceto *"...que é o atual Prefeito Municipal de Uauá - Bahia, e que no dia 21 de agosto do ano de 2024 chegou ao conhecimento do querelante, que o Sr. Pedro Peixinho, como é popularmente conhecido, vem circulando em diversos grupos de Whatzapp, mensagens afirmando categoricamente as falsas informações abaixo transcritas, alegando que o querelante pratica os atos conhecidos como "rachadinha..."*

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-00 em 10/03/2025 10:48:52
Número do documento: 25030814554167100000469912520
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030814554167100000469912520
Assinado eletronicamente por: PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES - 08/03/2025 14:55:45

Disse ainda o exceto *"...que todo o conteúdo da postagem constitui fato ilícito, circunstância que não é isolada, já que há reiterados ataques a figura do querelante não é novidade..."* Continuando, o querelante assevera *"...que o querelado tenta trazer uma percepção negativa do querelante nas injúrias, difamações e calúnia transmitidas na mensagem postada, e que fora visualizada por centenas e centenas de pessoas e que fazem parte dos grupos do WhatsApp da cidade e das regiões circunvizinhas..."*

Alegou também *"...que a conduta ilícita do querelado é indubitavelmente reprovável penalmente e, juntamente com as provas anexadas a presente inicial, demonstra-se que o ato ilícito por ele praticado contra a moral e a honra do Sr. Marcos Lobo ultrapassa o seu íntimo, fazendo-o passa por situação vexatória nas redes sociais, diante da afirmação da conduta delituosa, pois o querelante, está sendo apontado como usuário de drogas, por parte da população Uauaense..."*

Por fim, disse, ainda, *"...que as afirmações veiculadas pelo querelado a respeito do ofendido foram voluntárias e com a intenção de prejudicá-lo, prestando declarações falsas e indevidas, além de atribuir fato tido como crime ao mesmo, colocando em dúvida a sua honestidade..."*

DA REALIDADE NUA E CRUA DOS FATOS:

Embora o Exceto alegue que foi vitima de difamação e de calúnia, o Excipiente, na verdade, nunca o difamou e nem o caluniou, apenas, na qualidade de cidadão uauaense, consciente e preocupado com os destinos do seu Município, utilizando-se do dever sagrado de defender o que é público e de denunciar as improbidades administrativas dos maus gestores, sempre teve a coragem de falar a VERDADE, o que muitas pessoas deveriam, queriam e querem falar, mas têm medo da opressão, das perseguições e de outras represálias que podem ser praticadas por um Gestor Municipal que adotou em Uauá um regime altamente autoritário, prepotente e corrupto, através de um sistema tenebroso de desvio de recursos públicos, incluindo as famosas "RACHADINHAS", o que já se tornou fato público e notório em toda a região e que, também, já é do pleno conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO, como se mostrará.

Quanto ao que foi publicado no Grupo de WattShapp denominado C DO ALMEIDA E REGIÃO, o querelado, ora excipiente, não retira nenhuma palavra e reafirma o que postou naquele grupo, por ser a mais pura verdade, não somente o que aconteceu na contratação dos Artistas e Bandas para os festejos do São João de 2024, e o que é mais grave ainda, num ano de Eleições Municipais, onde o querelante concorria à reeleição, mas também o que já vinha e continua ocorrendo em relação aos festejos populares, sob a batuta dos célebres "laranjas"...

No caso específico, referentemente à fabulosa farra do dinheiro público na contratação de Artistas e Bandas nos Festejos do São João do ano de 2024, os SUPERFATURAMENTOS e as consequentes RACHADINHAS já foram objeto de DENÚNCIA junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, *cuja cópia se anexa ao presente Incidente de Exceção da Verdade.*

Como principal "laranja" na contratação de Artistas e Bandas para as Festas Populares do Município de Uauá, eis que surgiu a Empresa do Sr. PAULO CORDEIRO DIAS que, somente, no São João de 2024 foi responsável pela Contratação de Profissionais do Setor Artístico, num valor de R$ 382.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), através de uma suspeita INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por demais, duvidosa, mesmo porque essa empresa contratada não detêm, realmente, a exclusividade de cada Banda/Artista, razão porque tais suspeitos contratos merecem ser investigados, principalmente e em especial o contrato com a MICRO EMPRESA PAULO CORDEIRO DIAS, não somente quanto à questão da suposta e incrível EXCLUSIVIDADE, mas também quanto ao SUPERFATURAMENTO e às RACHADINHAS, que se consolidou, certamente, como dito pelo querelado, numa verdadeira RACHADONA....

Sim... Isso mesmo. HOUVE, SIM, RACHADINHAS, pois praticamente, todos esses supracitados valores destinados aos respectivos artistas no fabuloso contrato não lhes foram pagos integralmente, pois os mesmos quando posteriormente tiveram conhecimento dos valores a eles destinados e que não lhe foram pagos pelo seu "múltiplo empresário exclusivo", se sentiram ludibriados.... Vários desses artistas uauaenses não chegaram nem a receber à metade dos valores dos contratos, muitos deles receberam um terço do que consta no contrato de inexigibilidade.

Torna-se, desse modo, evidente que essa Empresa foi criada, exclusivamente, para fins de *"lavagem de dinheiro público"*, tendo como vítimas, principalmente, os sofridos e esquecidos *"artistas da terra",* vez que é público e notório que o seu proprietário não tem qualquer tradição nesse ramo de negócios e nem capacidade econômica para tanto, pois não passa de um mero *"cabo eleitoral"* do Prefeito, proprietário de um Quiosque no Povoado de Lagoa do Pires, conhecido em toda a região como PAULINHO DA LAGOA DO PIRES.

Nobre Julgador, o Querelante, ora Exceto, pretende atribuir esse fato ao Querelado, ora Excipiente, para, simplesmente, querer se fazer de vítima, já que a sua Gestão, como Prefeito Municipal de Uauá, está infestada de inúmeras improbidades administrativas, tanto no âmbito cível quanto no criminal, o que, inclusive, já é do conhecimento do Ministério Público Estadual.

DO DIREITO

O ora Excipiente é Querelado no Processo Penal tombado sob o n.º 8001154-52.2024.8.05.0262, por, em tese, ter praticado os crimes capitulados nos Artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro contra o exceto MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA, Prefeito Municipal de Uauá.

Outrossim, o previsto no Artigo 138, § 3º do Código Penal ampara o excepiente para a propositura do presente incidente processual, haja vista, que tal expediente não afronta o enunciado nas alíneas previstas no dispositivo legal. Leiamos:

> **Calúnia**
>
> **Art. 138**
>
> **(...)**
>
> **Exceção da verdade**
>
> **§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:**
>
> **I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;**
>
> **II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;**
>
> **(...)**

Nessa senda, nos informa o Mestre HELENO FRAGOSO:

> **"Se a calúnia é, por definição, imputação falsa, admite-se, em regra, a exceptio veritatis, admitindo-se que o agente prove que é verdade o que alegou, excluindo, assim, o crime. Tal solução tem raízes no direito romano7 e não a acolhia o direito canônico, assim como, modernamente, os direitos penais uruguaio e japonês".**

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) **– Que seja RECEBIDA A PRESENTE PEÇA PROCESSUAL E DECLARADA PROCEDENTE a fim de EXTINGUIR E ARQUIVAR a QUEIXA-CRIME em apreço movida pelo Exceto em desfavor do Excepiente que está atualmente em trâmite nesta Comarca de Uauá, Estado da Bahia.**

b) **– Que seja citado o Exceto para apresentar contestação ao presente incidente processual de exceção da verdade.**

c) **- Que seja ouvida a insigne representante do MINISTÉRIO PÚBLICO.**

d) **– Que sejam intimadas as testemunhas ao final arroladas e qualificadas, a fim de serem inquiridas em juízo.**

Termos em que, por ser do mais cristalino e inquestionável DIREITO e da mais salutar e lídima JUSTIÇA,

Pede e aguarda DEFERIMENTO.

Uauá - Bahia, 08 de Março de 2025.

Pedro Arsênio Peixinho Guimarães
OAB/BA n.º 5.022

ROL DE TESTEMUNHAS:

01 - CLÁUDIO CARDOSO DOMINGOS (Cláudio Barris), **músico, domiciliado na Rua João Joaquim Cardoso, n.º 149, Centro, nesta Cidade de Uauá, Estado da Bahia;**

02 - ALMIR CLÉRISTON DA SILVA CARDOSO FILHO (Almirzinho), **músico, domiciliado na Rua Seu Anízio, n.º 120, Centro, nesta Cidade de Uauá, Estado da Bahia;**

03 - MARILURDES RIBEIRO GUIMARÃES (Lulú de Ademar), **música, domiciliada na Praça Ademar Rodrigues Guimarães, s/n.º, Centro, nesta Cidade de Uauá, Estado da Bahia;**

04 - RENAN ANTONIO ALVES DA SILVA MENDES (Rennan Mendes), **músico, domiciliado na Rua da Independência, n.º 19-A, Centro, nesta Cidade de Uauá, Estado da Bahia;**

05 – JAILSON ALVES DE FIGUEIREDO (Ditinho do Acordeon), **músico, domiciliado na Rua 2 de Julho, s/n.º, Centro, nesta Cidade de Uauá, Estado da Bahia;**

06 – JOSÉ PRIMO CARDOSO FILHO (Mares de Paixão), **músico, domiciliado na Avenida João Borges de Sá, n.º 81-A, Centro, nesta Cidade de Uauá, Estado da Bahia;**

07 – RIVAS SILVA LIMEIRA SANTOS, (Rivas do Forró), **músico, domiciliado na Rua Julieta Torres, n.º 13, Quadra S, Loteamento Belo Monte, na Cidade de Curaçá, Estado da Bahia;**

08 - JÚLIO ANDERSON FÉLIX MARTINS (Júlio do Acordeon), **músico, domiciliado na Rua da Rodoviária, n.º 390-A, Distrito de Pinhões, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia;**

Data Supra.

Pedro Arsênio Peixinho Guimarães
OAB/BA n.º 5.022

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-00 em 10/03/2025 10:48:52
Número do documento: 25030814554167100000469912520
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030814554167100000469912520
Assinado eletronicamente por: PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES - 08/03/2025 14:55:45

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Consulta de Processo

Início (/Default.aspx)

Dados Básicos

Nº IDEA 003.9.136497/2024

Processos/Procedimentos Relacionados

Órgão/ Unidade Uauá - Promotoria de Justiça

Classe Documento (9999998)

Assuntos DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos (10014)
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Licitações > Inexigibilidade (14132)

Números de Referência
FPI41284

Partes

Nome	Tipo
PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES	Representante
MUNICIPIO DE UAUA	Representado(a)

Mostrar 5 **registros**

Movimentações

Data/Hora	Movimentação	Responsável	Anexo(s)
09/04/2024 18:15	ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Salvador - CAOPAM - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa - Apoio Técnico Administrativo	EVANILDA DA SILVA SANTOS	

16 a 16 de 16 registros

« Anterior 1 2 3 4 Próxima »

Imprimir Nova Consulta

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-00 em 10/03/2025 10:48:52
Número do documento: 25030814554522800000469912521
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030814554522800000469912521
Assinado eletronicamente por: PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES - 08/03/2025 14:55:45

À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA DE UAUÁ, ESTADO DA BAHIA (MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL).

Ref: IDEA - nº 003.9.136497/2024

PEDRO ARSÊNIO PEIXINHO GUIMARÃES, brasileiro, maior, casado, Advogado inscrito na OAB/BA sob o n.º 5.022 e no CPF/MF sob o n.º 055.672.035-00, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.042.491 - SSP/BA, residente e domiciliado à Rua da Independência, n.º 389, Andar Térreo, Centro, na Cidade de Uauá, Estado da Bahia, CEP: 48.950-000; ***(documentos de identificação anexos)***, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL** em face dos Senhores **MARCOS HENRIQUE LÔBO ROSA**, Prefeito Municipal de Uauá; **BRUNO HIAGO LIMA MATOS**, Secretário de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude, Turismo e Meio Ambiente; **PEDRO MORAIS RIBEIRO**, Presidente da Comissão de Licitação; **JOSEMAR SÁ DOS SANTOS,** Secretário de Administração, Planejamento e Finanças; **ARILSON SANTOS ALMEIDA,** Assessor Especial de Administração, Planejamento e Finanças; **SILVIO ROMERO ALMEIDA DA SILVA**, Controlador Geral Interno; **PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO,** Procurador Jurídico do Município de Uauá; todos com endereço para recebimento de notificações na sede da Prefeitura Municipal de Uauá, localizada na Praça Belarmino José Rodrigues, s/n.º, Centro, CEP 48950-000, Uauá, Estado da Bahia, e também contra a **MICRO EMPRESA PAULO CORDEIRO DIAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.424.081/001-25, representada por seu administrador, o Sr. PAULO CORDEIRO DIAS**, brasileiro, maior, microempresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 15040282-10 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.554.625-00, com sede e endereço à Praça Principal, s/n.º, CEP: 48.950-000, no Povoado de Lagoa do Pires, Município de Uauá, Estado da Bahia, e-mail: paulocordeirodias27@gmail.com, telefone celular/wattzhap (74) 99996-7471, pelos motivos a seguir declinados:

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-00 em 10/03/2025 10:48:52
Número do documento: 25030814554578200000469912522
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030814554578200000469912522
Assinado eletronicamente por: PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES - 08/03/2025 14:55:46

DOS FATOS

Conforme os Extratos de Contratos publicados no seu Diário Oficial do dia 08 (oito) de Abril de 2024, ***em anexo***, o MUNICÍPIO DE UAUÁ celebrou *"contratos de inexigibilidade"* para a animação das festividades do "São João 2024" com as Empresas a seguir delineadas:

a) - TH SALVADOR E EVENTOS EIRELLI - Contratação do Artista "ARNALDO FARIAS", pelo valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

b) – GC SERVIÇOS E ENTRETENIMENTOS LTDA – Contratação da Banda "ARREIO DE OURO", pelo valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

c) - CROW PRODUÇÕES LTDA – Contratação do Artista "DANNIEL VIEIRA", pelo valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

d) - DK PRODUÇÕES LTDA – Contratação da Banda "GAROTA SERTANEJA" pelo valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais);

e) - IL SHOWS LTDA – Contratação da Banda "IGUINHO E LULINHA" pelo valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

f) – KL ENTRETENIMENTO LTDA – Contratação da Banda "KART LOVE" pelo valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

g) - CATARINO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – Contratação do Artista "SANTANA O CANTADOR" pelo valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

h) - KITO PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA – Contratação do Artista "SILVANO SALLES" pelo valor R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

i) - NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – Contratação do Artista "MANO WALTER" pelo valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

j) - LUAN FORRO ESTILIZADO SHOWS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA - Contratação do Artista "LUAN ESTILIZADO" pelo valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

l) – G & D ENTRETENIMENTOS LTDA – Contratação da "BANDA 100 PARÊA NA PEGADA DA VAQUEJADA", pelo valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais):

m) - PAULO CORDEIRO DIAS – Contratação de Profissionais do Setor Artístico, pelo valor de R$ 382.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-00 em 10/03/2025 10:48:52
Número do documento: 25030814554578200000469912522
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030814554578200000469912522
Assinado eletronicamente por: PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES - 08/03/2025 14:55:46

Como pode se observar, Insigne Promotor de Justiça, esses fabulosos "Contratos de Inexigibilidades" importaram num valor total de R$ 2.112.000,00 (DOIS MILHÕES E CENTO E DOZE MIL REAIS), o que, obviamente, não se coaduna com a situação precária atual de um Município de Pequeno Porte localizado no semi-árido baiano, tão pleno de dificuldades provocadas anteriormente pelas grandes estiagens e mais recentemente pelas volumosas chuvas que ocorreram na região, ocasionando, inclusive, a Declaração de "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA", conforme Decreto de n.º 1.780 publicado no Diário Oficial do Município de Uauá, no dia 17 de Maio de 2024 *(documento anexo)*, o que, indubitavelmente, agrava muito mais ainda o descalabro ora denunciado.

Em face dos fatos ora expostos e das suas circunstâncias, pode-se observar que essas supostas INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, para contratação de artistas e bandas a se apresentarem nas festividades juninas no Município de Uauá, são, por demais, duvidosas, mesmo porque não se tem certeza de que essas empresas contratadas detêm, realmente, a exclusividade de cada Banda/Artista, razão porque tais suspeitos contratos merecem ser investigados, principalmente e em especial o contrato com a MICRO EMPRESA PAULO CORDEIRO DIAS, ora representada, não somente quanto à questão da EXCLUSIVIDADE, mas também quanto ao aparente SUPERFATURAMENTO.

Ressalte-se, ainda que essa microempresa, ora aqui representada, foi criada a pouco mais de um ano, em 20/04/2023, tendo como Atividade Econômica Principal: *"Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas"* e como Atividade Econômica Secundária: *"Produção e promoção de eventos esportivos"*, conforme o seu respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ/MF *em anexo*, o que não se coaduna com a contratação de Artistas e Bandas para os festejos do São João de Uauá em 2024, já que tal contratação não se refere a *"serviços de organização de festas"* e nem tampouco de *"produção e promoção de eventos esportivos"*.

Desse modo, certamente o CNAE dessa micro-empresa não é o adequado para produção musical, nem tampouco para contratação de artistas em bloco. Outro dado que chama muito a atenção é o seu CAPITAL SOCIAL no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)!!!...

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-00 em 10/03/2025 10:48:52
Número do documento: 25030814554578200000469912522
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030814554578200000469912522
Assinado eletronicamente por: PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES - 08/03/2025 14:55:46

Com base nesse vultoso capital social de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pergunta-se:

01 - Foi declarado o Imposto de Renda referente ao Ano Base 2023, ano da sua criação, por essa micro-empresa, vez que durante o Exercício de 2023 foram firmados contratos, somente com a Prefeitura Municipal de Uauá, no valor de R$ 119.500,00 (cento e dezenove mil e quinhentos reais)??? *(Relação de Pagamentos - TCM-BA);*

02 – Qual a origem desse CAPITAL SOCIAL de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)???

Esses questionamentos devem ser investigados, urgentemente, junto à RECEITA FEDERAL, afim de que fiquem esclarecidos tais fatos...

Vale ressaltar que, em consulta ao Site do TCM-BA, essa empresa somente prestou serviços ao Município de Uauá, o que deixa uma grande suspeita de que a mesma foi criada, exclusivamente, para *"mascarar"* contratos de inexigibilidade, certamente com o fito de serem realizadas as célebres *"lavagens de dinheiro",* lamentavelmente, tão corriqueiras em inúmeras prefeituras do país...

Ressalte-se, ainda, que, logo após a sua criação em 20/04/2023, essa micro-empresa passou a ser contratada por inexigibilidade pelo Município de Uauá, o que torna ainda mais clara o dolo de se burlar o processo competitivo das licitações públicas, através de fictícios e ilegais contratos de inexigibilidade que, infelizmente, já se tornaram tão comuns e costumeiros no ambiente das administrações públicas corruptas!!!...

Frise-se, também, que somente durante o Exercício de 2024, ou seja, em menos de 06 (seis) meses, já foram firmados contratos de inexigibilidade com a Prefeitura Municipal de Uauá, num montante muito consideravelmente, de R$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil)!!! *(vide relação de pagamentos – TCM/BA, em anexo)*

Torna-se muito estranho que a supracitada Micro Empresa, sediada no Povoado da Lagoa do Pires, Zona Rural deste Município de Uauá, tenha toda essa capacidade e competência técnica e econômica para se tornar EMPRESÁRIO EXCLUSIVO de todos os Artistas Uauaenses e de até Artistas de outras cidades a se apresentarem, exclusivamente, no "Arraial do Conselheiro" palco dos festejos juninos.

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-00 em 10/03/2025 10:48:52
Número do documento: 25030814554578200000469912522
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030814554578200000469912522
Assinado eletronicamente por: PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES - 08/03/2025 14:55:46

Não tem qualquer procedência legal o fato da **"Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude, Turismo e Meio Ambiente"** solicitar e a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** proceder a abertura do **Processo Administrativo n.º 0066/2024** inerente à **INEXIGIBILIDADE n.º 026/24** que deu origem ao **Contrato n.º 111/2024**, ***"para futura e eventual contratação de profissional do setor artístico diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela critica especializada ou pela opinião pública"***, com vistas à contratação de bandas e artistas para apresentação musical nos Festejos Juninos do Município de Uauá, no período de 21/06/2024 a 25/06/2024... **Contudo, foi celebrado um Contrato Global no valor bem considerável de R$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais)** – ***doc. anexo*** –**, para a contratação dos seguintes Artistas/Bandas:**

01 - RENNAN MENDES (BANDA) para 24/06/2024, no valor de R$ 22.000,00;

02 - CLÁUDIO BARRIS (BANDA) para 24/06/2024, no valor de R$ 15.000,00;

03 - OSMILTON RIBEIRO (BANDA) para 22/06/2024, no valor de R$ 8.000,00;

04 - ROBERTO DANTAS (GRUPO) para 24/06/2024, no valor de R$ 15.000,00;

05 - NILTON FREITAS (BANDA) para 23/06/2024, no valor de R$ 22.000,00;

06 - BELLUCO (BANDA) para 23/06/2024, no valor de R$ 80.000,00;

07 - RANIERI (BANDA) para 21/06/2024, no valor de R$ 50.000,00;

08 - ANDRÉ MENDES (BANDA) para 22/06/2024, no valor de R$ 35.000,00;

09 - DITINHO (BANDA), de 21 à 24/06/2024, no valor de R$ 9.000,00;

10 - MARES DE PAIXÃO (BANDA), para 22/06/2024, no valor de R$ 7.000,00;

11 - JÚLIO DO ACORDEON (BANDA), para 22/06/2024, no valor de R$ 10.000,00;

12 - ALMIR FILHO (BANDA), para 22/06/2024, no valor de R$ 7.000,00;

13 - RIVAS (BANDA) para 22/06/2024, no valor de R$ 7.000,00;

14 - DÉBORA E LULU (BANDA) para 21/06/2024, no valor de R$ 15.000,00;

15 - NINO COUTINHO & BANDA IMORTAL para 21/06/2024, no valor de R$ 80.000,00;

Sabe-se que, na prática, A Micro-Empresa **PAULO CORDEIRO DIAS não é empresária exclusivo de nenhum desses Artistas ou dessas Bandas acima enumerados(as), que poderiam ter sido contratados(as) diretamente *(como já aconteceu em gestões passadas)***, sabendo-se, ainda, que os valores também enumerados que lhes são correspondentes, não deverão ser repassados na sua forma integral e correta, como, inclusive, já aconteceu nas festividades do São João do Ano de 2023: **Ocorrência de "rachadinhas"...**

Torna-se evidente que essa Empresa, ora representada, foi criada, exclusivamente, para fins de *"lavagem de dinheiro público"*, tendo como vítimas, principalmente, os sofridos e esquecidos *"artistas da terra",* vez que é público e notório que o seu proprietário não tem qualquer tradição nesse ramo de negócios e nem capacidade econômica para tanto, **pois não passa de um mero *"cabo eleitoral"* do Prefeito, proprietário de um Quiosque no Povoado de Lagoa do Pires, assim conhecido em toda a região...** Outros fatos que chamam a atenção com relação à contratação por inexigibilidade com a empresa ora representada:

- A MICRO EMPRESA PAULO CORDEIRO DIAS só mantém contratos com a PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ;

- Os Artistas NILTON FREITAS e ANDRÉ MENDES são domiciliados na Cidade de Juazeiro - Bahia, e por tal razão, certamente, o seu EMPRESÁRIO EXCLUSIVO não é PAULO CORDEIRO DIAS;

- O Artista JÚLIO DO ACORDEON tem domicilio no Distrito de Pinhões, Município de Juazeiro – Bahia; O Artista RIVAS é domiciliado na Cidade de Curaçá – Bahia; O Artista NINO COUTINHO & BANDA IMORTAL possui domicilio na Zona Rural do Município de Jeremoabo - Bahia, razão porque não tem qualquer sentido a manutenção do seu Empresário Exclusivo no Povoado de Lagoa do Pires, Zona Rural do Município de Uauá;

- Por fim, o que é mais hilariante e gritante: **O Artista BELLUCO que é domiciliado em BRASÍLIA no DISTRITO FEDERAL**, manter o seu Empresário Exclusivo no Povoado de Lagoa do Pires, Zona Rural do Município de Uauá - Bahia, quando se sabe que se ele tiver Empresário Exclusivo o tem no Distrito Federal. **É tudo realmente muito estranho!!!**

DO DIREITO:

Como é cediço e elementar, para que se possa caracterizar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação de profissional do setor artístico é fundamental que sejam obedecidos os dispositivos previstos no Inciso II e § 2º do Artigo 74 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (Lei n.º 14.133/2021).** A SABER:

Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-00 em 10/03/2025 10:48:52
Número do documento: 25030814554578200000469912522
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030814554578200000469912522
Assinado eletronicamente por: PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES - 08/03/2025 14:55:46

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A JURISPRUDÊNCIA também é taxativa sobre o TEMA:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO INTERPOSTO POR POTÊNCIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA.-ME. CÍVEL. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA RECOLHER, EM DOBRO, AS CUSTAS RECURSAIS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. INÉRCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CARANGOLA. **CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVIDADES MUNICIPAIS. EXCLUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE.** AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É deserto o recurso de apelação quando, não obstante a intimação da apelante para efetuar o recolhimento, em dobro, das custas recursais (art. 1.007, § 4º, do cpc/2015), mantém-se inerte. 2. **Acerca da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o legislador estabeleceu que a contratação direta de artistas somente se revela possível se o contrato for realizado diretamente ou por empresário exclusivo, e desde que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública. 3. Inexistindo demonstração de que a**

contratação de shows artísticos tenha se realizado diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, e, ainda, ausente comprovação de que os artistas seriam consagrados pela crítica especializada ou opinião pública, não se verifica hipótese de inexigibilidade de licitação. 4. Por outro lado, à míngua de qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo objetivamente aferível decorrente das contratações, mormente considerando que os shows foram efetivamente realizados e não há qualquer indício de que o valor pago sobeja ao praticado no mercado, não se mostra possível o enquadramento da conduta ao tipo de improbidade previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, ainda que admitida a ilegalidade na contratação direta de artistas p elo Município com empresa intermediária. 5. Até porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com arrimo no que estabelece o art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), consolidou-se no sentido de que, mesmo em caso de nulidade do contrato administrativo, o Poder Público deve ser compelido a efetuar o pagamento pelos serviços prestados e pelos prejuízos aos quais der causa, ressalvada a hipótese de má-fé do contratado e de concorrência deste para a nulidade, o que não se verifica. ***(TJ-MG - AC: 10133120035901004 Carangola, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021)***

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMNISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. HIPÓTESE FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA À PRESCRIÇÃO LEGAL. NULIDADE DO CONTRATO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, V E VIII. CULPA GRAVE. RESPONSABILIDADES DEMONSTRADAS. EXCESSO NOS VALORES CONTRATADOS. PENALIDADES. RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DO CONTRATO.** IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - **'Para contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação é essencial a presença de empresário exclusivo, sendo irregular a contratação por mero intermediário que não detenha contrato de exclusividade com o artista, nos termos do art. 25, III, da Lei de Licitações.' (TCE/MG, 1ª Câmara, processo nº 863065, Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, j. 17.12.13)** - A utilização de procurações e

declarações de exclusividade limitadas ao período ou à data dos shows apenas demonstra que a ré Marco Paulo Gama de Andrade Júnior-ME agiu como intermediária de contratação que poderia ter sido realizada diretamente pelo Município e, tendo ocorrido de modo diverso, gerou prejuízos de monta aos cofres públicos - 'A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados.' Orientação Normativa nº 17 da AGU - Eficazmente comprovado o excesso do valor pago como cachê de bandas que se apresentaram por ocasião do aniversário da cidade, não justificada a disparidade com relação a shows similares em datas próximas, e não comprovadas ou justificadas as chamadas despesas extras, reconhece-se a improbidade administrativa, na forma de culpa grave - Embora nulo o contrato, determinar a devolução de seu valor integral em hipótese na qual o objeto foi realizado, implica enriquecimento injustificado do Município. Recursos parcialmente providos para fixar como dano a ressarcir o montante do excesso estabelecido pelo juiz na sentença. ***(TJ-MG - AC: 10479081456945003 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 31/08/2018)***

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0800654-02.2017.4.05.8303 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO ADVOGADO: LETICIA BEZERRA ALVES E OUTROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ (A) FEDERAL BERNARDO MONTEIRO FERRAZ EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. EX-PREFEITO. **FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E BANDAS PARA FESTEJOS JUNINOS. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA. CONDUTA ÍMPROBA DESCRITA NO ART. 10, INCISO VIII DA LEI Nº 8.429/92. MATERIALIDADE COMPROVADA. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. EXIGÊNCIA DESATENDIDA. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE EM DESCOMPASSO COM O ART. 25, INCISO III DA LEI N 8.666/93. ELEMENTO SUBJETIVO VERIFICADO.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por

Antonio Valadares de Souza Filho em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, para condenar o apelante e o co-réu Fernando De Souza Lemos Neto nas sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática do ato de improbidade administrativa consistente em frustrar a licitude do processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2009, nos seguintes termos: a) obrigação solidária de reparar o erário, no montante histórico de R$ 64.813,59, a ser devidamente atualizado; b) multa individual para cada réu, no valor equivalente ao prejuízo ao erário acima indicado, devidamente atualizado; c) em relação ao réu FERNANDO DE SOUZA LEMOS NETO, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 2. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor do apelante, Antonio Valadares de Souza Filho (ex-prefeito do Município de Afogados da Ingazeira-PE), de ex-membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como da empresa Fernando Neto Produções e Eventos - ME e de seu administrador, Fernando De Souza Lemos Neto, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário insculpidos no art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92, relacionados à aplicação irregular de recursos públicos federais oriundos do Ministério do Turismo por meio do Convênio nº SIAFI/SICONV nº 703854, o que teria ocorrido mediante a contratação direta de empresa para realização dos festejos juninos do ano de 2009 no Município de Afogados da Ingazeira -PE, sem a observância das formalidades previstas na Lei de Licitações. 3. O processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2009 foi iniciado em 08/06/2009, antes mesmo da assinatura do Convênio SIAFI/SICONV nº 703854 celebrado com o Ministério do Turismo. 4. A Cláusula Terceira do Convênio prevê expressamente que o Convenente (Município de Afogados da Ingazeira - PE) tinha a obrigação de exigir contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, para assim atender às formalidades ínsitas ao processo de inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. 5. Consta ainda do instrumento contratual que a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas na localidade do evento seria considerada

imprestável para fins de contratações diretas. 6. O entendimento consolidado no TCU é no sentido de que para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. 7. A contratação direta da empresa Fernando Neto Produções e Eventos - ME foi levada a efeito pelo então gestor municipal, Antonio Valadares de Souza Filho, mesmo diante da mera apresentação das cartas de exclusividade outorgadas pelos artistas, especificamente para apresentações no Município de Afogados da Ingazeira nos dias correspondentes à realização do evento festivo intitulado Emancipação Política e 5ª Expoagro. 8. Conforme consta da sentença recorrida, o co-réu Fernando de Sousa Lemos Neto reconheceu em depoimento que, estando previamente ciente das datas festivas anunciadas pelos municípios pernambucanos, solicitava dos artistas locais em evidência cartas de exclusividade para representação especificamente para os dias de apresentação e, desta forma, auferia entre 10% e 15% do valor das contratações. 9. **Especificamente no caso art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, a contratação deve ocorrer diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que deve ser considerado como aquele que gerencia o artista de forma permanente, de maneira que "empresário exclusivo" não se confunda com a figura do "intermediário", uma vez que este último possui exclusividade bastante limitada, ou seja, apenas para determinados dias ou eventos. 10. O que inviabiliza a competição é a existência de contrato de exclusividade entre o artista e seu empresário, daí que a falta dessa circunstância torna a contratação irregular e consiste em afronta os princípios da moralidade, honestidade e legalidade da Administração Pública, capaz de denotar prejuízo ao erário em consequência do sobrepreço correspondente à remuneração exigida pelo intermediário, que não é empresário exclusivo dos artistas. 11. A forma de contratação direta realizada obsta a participação de outros artistas igualmente qualificados para as apresentações na festividade, eliminando qualquer possibilidade de melhor contratação pelo Poder Público. 12. Embora inexista na Lei de Licitações qualquer parâmetro temporal mínimo para que se verifique objetivamente a condição de "empresário exclusivo", a aceitação de contrato de exclusividade por um dia ou por alguns dias específicos e que sejam coincidentes com os festejos divulgados pelo município ou municípios da região em épocas**

tradicionalmente festivas teria o condão de suprimir vetores teleológicos da Lei nº 8.666/93, como é o caso da contratação pelo menor preço e até mesmo a exclusividade prevista no já citado art. 25, inciso III. 13. Há precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no sentido de que a outorga de cartas de exclusividade para a contratação de bandas em dias específicos não se presta para caracterizar a figura do empresário exclusivo, conforme prevê o art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993, denotando a presença de um mero intermediador sem qualquer atuação que denote divulgação e administração de agenda de shows dessas bandas e artistas contratados com verba pública. *(TRF5, Processo: 08002080820174058106, AC - Apelação Civel -, Desembargador Federal Edílson Nobre, 4ª Turma, Julgamento: 30/04/2020; TRF5, Processo: 00006521920134058202, AC - Apelação Civel - , Desembargador Federal Élio Wanderley De Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 11/10/2019).* 14. **A contratação dos artistas e bandas participantes dos festejos juninos realizados em 2009 no Município de Afogados da Ingazeira-PE não se deu por intermédio de empresário exclusivo, mas sim, por interposta pessoa - simples intermediário -, não observando a exigência do art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 para a contratação de profissional do setor artístico.** 15. Considerando, sobretudo, a expressa vedação constante da Cláusula Segunda, alínea "II" do Convênio, está devidamente configurada a intenção do ex-gestor de direcionar a contratação para a empresa Fernando Neto Produções e Eventos - ME. 16. O apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, ciente de que o órgão concedente e o TCU não admitem a contratação direta com base em contrato garantindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas na localidade do evento, resolveu afastar a licitação e realizar a contratação direta, o que evidencia a vontade e consciência de que aquilo resultaria, no mínimo, no risco de maior despesa e no afastamento da concorrência entre interessados na contratação. 17. A contratação da empresa Fernando Neto Produções e Eventos - ME ocorreu sem as formalidades exigidas para o procedimento de inexigibilidade, infringindo também o disposto no art. 26 da Lei de Licitações. 18. Inexistindo impugnação específica ou mesmo pedido subsidiário formulado pelo apelante, não há que adentrar na análise da dosimetria das sanções aplicadas, as quais, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum apellatum, expressamente previsto no § 1º do art. 1.013 do CPC e ao princípio dispositivo, devem ser mantidas nos exatos moldes fixados pelo

magistrado de primeiro grau. 19. Apelação improvida. ***(TRF-5 - Ap: 08006540220174058303, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 15/10/2020, 3ª TURMA)***

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE E ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO IMPOSTA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Sustenta-se, em síntese, que, no Inquérito Civil n. 1.26.000.000855/2009-15, instaurado pelo Ministério Público Federal, foram verificadas diversas irregularidades na aplicação de recursos públicos no convênio n. 917/2007 celebrado com o Ministério do Turismo, que contratou 6 bandas e artistas para apresentações na Festa de Santos Reis em 2008. II - **Alega-se que o ex-Prefeito do Município de Camutanga/PE autorizou a abertura de processo licitatório para a contratação das bandas e artistas que fariam o espetáculo, por intermédio de empresário. A Comissão Permanente de Licitação deliberou, ilegalmente, que se tratava de inexigibilidade de licitação, gerando um prejuízo ao erário.** III - O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 954-967). IV - **Na Corte de origem, consignou-se que "da análise dos autos observa-se que os requisitos materiais da contratação direta por inexigibilidade não foram atendidos, sobretudo a demonstração da inviabilidade da competição, da exclusividade do empresário e da crítica especializada ou opinião pública [...] constata-se que não houve justificativa da escolha daquelas bandas específicas, nem a comparação de preços caso fossem escolhidas outras bandas contactadas diretamente pela Administração [...] Portanto, restou inequívoco que a dita 'exclusividade', de fato, foi utilizada de forma distorcida [...] Além disso, a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião igualmente não restaram demonstradas**, pelo que as declarações (datadas de novembro de 2011) mostraram-se insuficientes para tal fim." (fl. 789). V - Da descrição acima, denota-se que a parte recorrente possui manifesto intento de reavaliação da questão sobredita. VI - Diante dessa intenção, conclui-se pela completa impossibilidade de conhecimento do recurso especial, tendo em vista o verbete n. 7 da Súmula do STJ. VII - A apreciação da questão da

dosimetria de sanções impostas em ação de improbidade administrativa implica revolvimento fático-probatório, hipótese também inadmitida pelo verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Oportuno salientar que não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade da sanção, o que autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. IX - Agravo interno improvido. ***(STJ - AgInt no REsp: 1662903 PE 2017/0065166-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2017)***

DIREITO ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EVENTO CULTURAL. BANDAS E ARTISTAS LOCAIS. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS. Consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXISTÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO. I. O art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 prevê a hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando não há possibilidade de competição, nos casos de artistas consagrados pela crítica especializada ou opinião pública. O contrato administrativo, nessa hipótese, somente pode ser celebrado com o próprio artista, diretamente, ou com empresário exclusivo. II. Comprovado, nos autos a contratação, por inexigibilidade de licitação, de bandas musicais, com a intermediação de empresa produtora de eventos, que não é empresária exclusiva dos artistas, e sem que tenha sido demonstrada a consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública.** III. O estabelecimento de escala de valores em nota técnica da Secretária de Estado de Cultura não autoriza o Administrador a efetuar o pagamento de serviços evidentemente superfaturados, ainda que não atingido os limites máximos previstos na norma. IV. O prejuízo ao erário é presumido nas hipóteses em que a licitação é dispensada indevidamente, tendo em vista que se impediu que a Administração contratasse a melhor proposta possível. V. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, é indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei n.º 8.429/1992, ou, ao menos, eivada de culpa grave, nas condutas do art. 10. VI.

Comprovado o elemento subjetivo, correta a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/1992. VII. Negou-se provimento ao recurso. ***(TJ-DF 07092344620178070018 DF 0709234-46.2017.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 26/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 09/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)***

TCE. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. **INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO CONTRATADO.** FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE CONDUTAS E IRREGULARIDADES. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE OUTROS. DÉBITO. MULTA. Para a caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é necessária a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, não bastando para tanto a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas. *(TCU 01218220125, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 14/07/2015)*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. OBJETO EXECUTADO. **CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE.** CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ***(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02423020154, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 02/07/2019, Primeira Câmara)***

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTISTAS DE PROJEÇÃO. REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALHAS NO PROCESSO DE

CONTRATAÇÃO. CULPA GRAVE. ELEMENTO SUBJETIVO. DEMONSTRADO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO. COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa c/c nulidade do contrato, reparação do dano, pagamento de multa civil e suspensão dos direitos políticos. 2. A Lei 8.429/92 tem por finalidade a imposição de sanções aos agentes públicos, entidades públicas ou privadas e particulares incursos em atos de improbidade, nos casos que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) ou que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). 3. Comprovadas as ilegalidades praticadas no âmbito do processo administrativo de contratação, na modalidade de inexigibilidade de licitação, bem como demonstrado o prejuízo ao erário, elementos objetivos-, a culpa grave dos agentes públicos e dos terceiros na violação dos princípios da Administração Pública - elemento subjetivo -, deve ser confirmada a condenação por improbidade administrativa. 4. Recurso conhecido e desprovido. ***(TJ-DF 07026852020178070018 DF 0702685-20.2017.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)***

Apelações Cíveis – Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa – Município de Capela/SE – Justiça gratuita deferida ao apelante – Preliminar de ilegitimidade passiva - Rejeitada - Mérito – Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem o preenchimento das exigências contidas no artigo 25, III, da Lei 8.666/93 – Sentença de procedência – Apelo de dois dos requeridos, sócios da empresas intermediárias - Contrato que não foi firmado diretamente com os artistas renomados nem seus empresários exclusivos – Utilização de empresa intermediária que ostentava a "exclusividade" da comercialização para uma data específica – Incremento substancial no preço – Repercussão negativa nos cofres públicos municipais- Gastos do município - Procedimentos de inexigibilidade que não contêm a transparência necessária para os atos que circundam o agir público – Inobservância ao artigo 26 da lei de licitações – Burla ao procedimento licitatório para embaçar a inexigibilidade – Flagrante prejuízo aos cofres públicos diante dos valores envolvidos nas contratações – Prejuízo ao erário que, na hipótese, é presumido – Precedentes – Edição da

Resolução 298/2016 da Corte de Contas - Entendimento anterior que não se sobrepõe ao texto legal – “Empresário exclusivo” - Independência das instâncias civis/administrativas e penais – Possiblidade de propositura da Ação Cível por ato de improbidade, para responsabilizar o gestor e ver o Erário ressarcido pelos prejuízos suportados – Impossibilidade de preservar violação expressa a dispositivo de lei com base em entendimento firmado por órgão administrativo - Condenação que deve ser mantida - Sanções - Previsão contida no artigo 12, II, da citada lei – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Serviços efetivamente prestados em favor da Municipalidade – Reprimendas ajustadas em favor de um dos apelantes – Recursos conhecidos, para lhes dar parcial provimento. *(Apelação Cível Nº 202200714094 Nº único: 0000616-64.2017.8.25.0015 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 22/11/2022) (TJ-SE - AC: 00006166420178250015, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 22/11/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL)*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA CORRETAMENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de 9 de março de 2016. 2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a viabilidade da ação rescisória, por ofensa à literal disposição de lei, pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica" (AR 5.166/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2020). 3. A seu turno, "segundo dispõe o art. 485, IX, §§ 1o. e 2o., do CPC/1973, ocorre erro de fato 'quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'; em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro" *(AR 5.168/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/6/2020)*. 4. Caso concreto em que o Tribunal de origem, ao

consignar no acórdão rescindendo que o art. 25, III, da Lei 8.666/1993 disciplina hipótese de dispensa de licitação, e não de sua inexigibilidade, efetivamente acabou por afrontá-lo. Isso porque, como já decidido por este Superior Tribunal, referido dispositivo legal "estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico,diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" *(AgInt no AREsp 556.543/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2018)*. 5. A tese trazida pelo Parquet estadual no agravo interno, no sentido de que, a despeito de realizada por intermédio de empresários exclusivos, a contratação dos artistas em tela demandaria prévia licitação, porquanto não seriam eles consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, além de não ter sido prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, não foi suscitada nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de indevida inovação recursal, o que é vedado em agravo interno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.270.086/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/8/2020. 6. Por sua vez, o erro de fato contido no acórdão rescindendo evidencia-se diante da constatação de que o Tribunal de origem reconheceu a existência da prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da LIA a partir da falsa premissa segundo a qual teria ocorrido indevida dispensa de licitação a ensejar dano ao erário. 7. Agravo interno não provido. *(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 160186 RJ 2012/0060232-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2020)*

Quanto à responsabilidade de cada um dos representados, a do <u>Prefeito Municipal de Uauá</u> *(primeiro representado)* é a mais importante e objetiva em todos os processos de inexigibilidade de licitação e também nos processos de pagamento, por todas as suas autorizações lançadas nos autos, sem necessidade de maiores considerações.

Já a responsabilidade do <u>Secretário de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude, Turismo e Meio Ambiente</u> se configura por ser objetiva e inerente à competência do órgão, pois assinou as solicitações dos ilegais contratos de inexigibilidade e demais documentos de praxe.

Há ainda responsabilidade do <u>Presidente da Comissão de Licitação</u>, que declarou as inexigibilidades de licitações em apreço.

Também são responsáveis o <u>Secretário de Administração, Planejamento e Finanças</u> e o <u>Assessor Especial de Administração, Planejamento e Finanças</u> que praticaram atos administrativos endossando tais contratos de inexigibilidades.

A responsabilidade do Controlador Geral Interno também se revela porque não atentou para as inúmeras irregularidades que ocorreram nesses fictícios e ilegais contratos de inexigibilidade.

Há também, ainda, a responsabilidade do Procurador Jurídico do Município ao proferir Pareceres Jurídicos sobre a legalidade dos contratos de inexigibilidades em pauta.

Por fim, existe também a responsabilidade da MICRO EMPRESA PAULO CORDEIRO DIAS, representada legalmente por seu administrador, o Sr. PAULO CORDEIRO DIAS, *<u>última Representada</u>*, por ter sido diretamente beneficiada nesse suspeitíssimo processo de inexigibilidade de licitação.

Desse modo, REPRESENTA-SE ao Ministério Público Estadual, a fim de que, tomando ciência dos fatos e documentos aqui apresentados e os apurando profundamente em procedimento investigativo próprio *(que se espera seja instaurado com celeridade)*, ao final tome as medidas cabíveis na seara judicial, <u>para que todos os Representados sejam punidos com máximo rigor e dentro de suas respectivas responsabilidades cíveis e criminais</u>.

Pede-se e Aguarda-se a Procedência desta Representação.

Uauá - Bahia, 16 de Junho de 2024.

Pedro Arsênio Peixinho Guimarães
OAB/BA n.º 5.022